

**DEFENSORIA
PÚBLICA**



trans. Julg
10/02/20

**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Perna**

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0093065-13.2014.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0093065-13.2014.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
20/11/2014 14:44

Data: 05/03/2015 08:48
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor : Yasminn Giovanna da Silva Souza
Adv : Maria da Penha Vasconcelos Cavalcanti
Réu : Seguradora Lider



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE

Processo nº 0093065-13.2014.8.17.0001

Registro nº - 2019/0147 SENTENÇA nº 24, 190/193

Vistos, etc.

Yasminn Gyovanna da Silva Souza, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora **Betânia Erminia da Silva**, devidamente qualificadas na exordial, por intermédio de advogado legalmente habilitado, sob o pálio da justiça gratuita, propôs a presente *ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT* contra **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, igualmente qualificados nos autos.

Aduz em síntese que: a) no dia 30 de setembro de 2014, o seu genitor *Isaac Silva de Souza* foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou a sua morte; b) na qualidade de beneficiária faz jus ao recebimento da indenização devida, com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da seguradora ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos.

Verificada a existência de outros herdeiros do falecido (cf. certidão de óbito de fl. 08), procedeu-se com a inclusão dos mesmos na lide, a saber, **Adriano Henrique Martins de Souza, Leonardo Martins de Souza e Isaac Cauã Barros de Souza**, na condição de litisconsortes ativos necessários, nos termos da decisão de fl. 35.

Citados por edital, os litisconsortes ativos necessários *Adriano Henrique Martins de Souza, Leonardo Martins de Souza e Isaac Cauã Barros de Souza* mantiveram-se inertes, sendo-lhes nomeado curador especial, o qual manifestou-se através da petição de fls. 89/91.

A seguradora ré, por sua vez, devidamente citada, apresentou a contestação de fls. 105/113 dos autos, por meio da qual arguiu, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento prévio na esfera administrativa; b) a inépcia da inicial, ante a ausência de boletim de primeiro atendimento, bem ainda, de laudo de exame de corpo de delito – IML, afirmando, ainda, que não restou juntado aos autos se quer cópia da certidão de óbito do falecido. No mérito, afirma não ter a autora comprovado ser a única herdeira do de

Handwritten signature

cujus, impugnando o boletim de ocorrência acostado, afirmando que o mesmo mostra-se incompleto. Ao final, pugna pelo depoimento pessoal da parte autora e, ainda, pela improcedência da presente ação.

Réplica (Id.: 119/123).

Despacho de fl. 125 dos autos, por meio do qual restou indeferido o requerimento de ouvida da parte autora, com base no art. 447, inc. III, do CPC/2015.

Feito o relatório, decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do CPC/2015).

No tocante à preliminar de **carência de ação por alegada ausência de interesse de agir**, esta merece ser rechaçada, uma vez que a ausência de requerimento em processo administrativo não pode obstaculizar a pretensão a eventual indenização tida por devida ao processo judicial à luz da legislação vigente.

No tocante à preliminar de **inépcia da inicial**. Com efeito, tal peça está formalmente em ordem, atendendo satisfatoriamente os requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Ademais, não há que se falar, *in casu*, em ausência de documentos essenciais à propositura da ação, posto que eventual documentação deficiente é questão circunscrita ao *ônus probandi* e, como tal, afeta ao mérito da lide.

Superadas, pois, as preliminares arguidas, passo ao exame da matéria de fundo.

Pois bem.

Foi questionado pela segurada ré acerca da ausência de prova irrefutável do nexo de causalidade, entre a morte e o acidente relatado na exordial.

É notável que tal questão se resolve com a aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74, com a sua redação atual, introduzida pela Lei 11.482/2007:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
1 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;"*

Observa-se, desse modo, que os danos pessoais como morte proveniente de acidentes entre veículos automotores de via terrestre, são indenizáveis pelo seguro obrigatório. Por conseguinte, dos fatos probatórios presentes nos autos, conclui-se que se tem evidenciado o

WJ

1311
Q

nexo causal do acidente de trânsito, comprovado pela certidão de óbito de fl. 08. Nesse interim, é indubitável que o genitor da autora e dos litisconsortes ativos necessários foi vítima de acidente de trânsito, isto em conformidade com o disposto pelo art. 5º da Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Nesse sentido, a jurisprudência:

"COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO E O RESULTADO MORTE DEMONSTRADO POR CERTIDÃO DE ÓBITO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO PELOS AUTORES, FILHOS DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A nova redação da Lei nº 6.194/74, determinada pela Lei nº 11.482/2007, em seus artigos 3º, 1 e 4º, "caput", prevê o pagamento da indenização em caso de morte por acidente de trânsito a todos os herdeiros da vítima, nos termos do art. 792, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o que demonstra o caráter patrimonial da indenização. 2) Comprovado que os autores são filhos da vítima fatal de acidente de veículo, conforme documentos juntados aos autos, sendo o de cujus viúvo à época dos fatos (evento 21), são os recorridos, portanto, seus herdeiros legais e, nos termos do artigo 4º da lei de regência, fazem jus à indenização pleiteada na inicial, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa. 3) Liame causal entre o fato e o resultado morte demonstrado através de boletim de ocorrência de acidente de trânsito, assim como por certidão do assento de óbito que deu como causa da morte 'traumatismo crânio encefálico/ação contundente'. 4) Mantém-se o quantum indenizatório arbitrado em consonância com o art. 3º, I da lei de regência. 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida." (TJ-AP - RI: 00170531120158030001 AP, Rel. CESARAUGUSTO SCAPIN, Data de julgamento: 27/10/2015, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado pela tabela ENCOGE, desde a data da interposição da presente ação, acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação da citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, tem-se por **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

uf

132
2

Condene, ainda, a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC/2015).

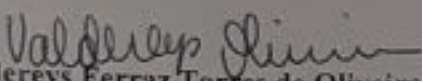
Registre-se, por oportuno, que na hipótese de liberação de valor depositado a título de condenação, deverá respeitar-se a cota parte de cada um dos herdeiros.

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2019.


Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juiza de Direito em exercício cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que o **DESPACHO/DESPACHO ORDINATÓRIO/SENTENÇA** proferida (a) às fls. 129 foi lançado(a) na pauta de **SENTENÇA/DESPACHO/DESPACHO ORDINATÓRIO** Nº 124_125_126/2019 – SEÇÃO B, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº 001/2020, disponibilizado em 02/01/2020, com publicação em 02/01/2020 (QUINTA-FEIRA), às fls. 589/616. Dou fé.

Recife, 2 de janeiro de 2020.

Pl. Marcos A.

Emerson Granja de Araújo Lacerda

Chefe de Secretaria

17ª Vara Cível da Comarca da Capital